



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **26.277**

Apelação Criminal nº 0005677-48.2016.8.01.0001

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Wendell de Araújo Sousa
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Defensor Público : Cássio de Holanda Tavares
Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Filho Lino
Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Receptação. Absolvição. Desclassificação. Prova da autoria e da materialidade. Pena base. Mínimo legal. Causa de aumento de pena. Redução do percentual. Impossibilidade.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Ao estabelecer a pena base acima do mínimo legal, o Juiz considerou a presença das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, fazendo-o de forma fundamentada, justa e proporcional à sua conduta, devendo por isso ser mantida a Sentença.

- O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

das causas de aumento de pena, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número delas.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0005677-48.2016.8.01.0001**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 5 de abril de 2018

Des. **Samoel Evangelista**
Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rio Branco, condenou o apelante **Wendell de Araújo Souza** à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de duzentos e oitenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

No seu Recurso o apelante postula a sua absolvição, invocando o artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento, requer a desclassificação da sua conduta para o crime de receptação. Como pedido subsidiário, pretende a redução da pena base e a fixação do percentual relativo à causa de aumento de pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

prevista no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, no mínimo legal.

Prequestiona dispositivos
infraconstitucionais.

O **Ministério Público do Estado do Acre** apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **José Ruy da Silveira Lino Filho**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula a manutenção da Sentença.

A Procuradora de Justiça **Rita de Cássia Nogueira Lima** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante **Wendell de Araújo Souza** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II, IV e V, do Código Penal. Consta que no dia 18 de maio de 2016, ele e outros cinco indivíduos não identificados, com grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e terçado, com restrição à liberdade das vítimas, subtraíram um automóvel, uma camionete, oitenta e cinco mil reais em cheques, dois mil reais em espécie, celulares, tablete, vídeo game, aliança e roupas, pertencentes a Sérgio Laélcio Pereira da Silva, Luciene dos Santos Carvalho e Sérgio Laélcio Pereira da Silva Júnior.

O Juiz singular julgou parcialmente procedente o pedido contido na Denúncia e o condenou à pena de oito anos e nove meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de duzentos e oitenta e sete dias multa, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A materialidade do crime não comporta



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

nenhuma discussão, considerando que os autos do Inquérito Policial nº 663/2016, a comprova.

Com relação a autoria, o apelante afirma que não participou do crime de roubo e por isso, postula a sua absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Não sendo esse o entendimento, requer a desclassificação da sua conduta para o crime de receptação. Como pedido subsidiário, pretende a redução da pena base e a fixação do percentual relativo à causa de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, no mínimo legal.

Sobre a imputação e as provas produzidas, o Juiz singular consignou:

"Do apurado nos autos, em relação ao delito de roubo, com as causas de aumento de pena pelo concurso de pessoas, emprego de armas, subtração de veículo a ser transportado ao exterior e restrição da liberdade das vítimas, vê-se que o réu Wendell de Araújo Souza, muito embora negue sua participação no delito, foi preso em flagrante delito na posse da camionete subtraída com destino à Bolívia, bem como foi reconhecido pelas vítimas e testemunhas como um dos autores.

(...)

Ademais, corrobora com a exordial acusatória o fato de o réu ter sido preso em flagrante delito em curto espaço de tempo após realização do crime, de posse de um dos veículos subtraídos, já no município de Capixaba, onde, segundo relatos das testemunhas policiais, tinha como objetivo transpor a fronteira existente no referido município e a Bolívia.

Assim, analisando as provas dos autos,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

principalmente pelos depoimentos das vítimas, este Juízo entende que a autoria, a materialidade e culpabilidade do crime de roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e pela restrição de liberdade, restaram demonstradas em desfavor do acusado Wendell de Araújo Souza, de modo a fundamentar um decreto condenatório".

As declarações prestadas em Juízo pelas vítimas, são firmes e coerentes quanto a participação do apelante como um dos autores do crime. Vejamos:

"Era aproximadamente 7:15 horas da manhã. Como de costume, ia sair para comprar o pão e na volta, quando eu abri a porta da sala, chegou um carro e em seguida eles correram na minha direção. Dois com arma de fogo e outros dois com terçado. Me renderam na porta do carro e me levaram para a área atrás da casa. Nesse momento já vi a minha esposa, que estava dentro de casa e o meu filho estava no banheiro, tomando banho. Na área de trás eles já me deram uma coronhada que eu caí no chão e já pegaram minha carteira e meu celular. Depois eles entraram na casa e renderam minha esposa e meu filho. Dois deles me pegaram pelos braços e pernas e me jogaram na cozinha, me amarraram. Também amarraram meu filho ao meu lado. Depois pegaram minha esposa e falaram que ela ia dar toda a situação para eles. Quando eles me pegaram, falaram que já tinham passado o fio e sabiam que eu tinha vendido a fazenda e queriam o dinheiro. Na cozinha um deles pegou o terçado e veio no meu pescoço, pedindo para eu entregar o dinheiro da fazenda. Realmente eu tinha vendido um gado e em casa estavam os cheques pré-datados do gado que eu havia vendido. Minha esposa chegou



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

a mostrar os cheques para ele. Inclusive, entregou para eles um cheque no valor de sessenta e cinco mil reais da venda do gado. Também tinham dez cheques de dois mil reais da venda de um quadriciclo e dois mil reais em dinheiro dessa venda, que a pessoa me entregou na noite anterior. Eles continuaram a pedir o dinheiro. Eles levaram minha esposa para o quarto, uns ficaram com ela e os outros com a gente. Eles vinham, davam terçadada no meu filho para eu poder entregar o dinheiro. Sempre tinha alguém no telefone, orientando como eles deveriam agir, a pessoa dizia: "fura eles que eles vão dizer onde está o dinheiro". Foi quando eles tiraram minha roupa e descobriram os dois mil reais no bolso, diziam que iam furar minha perna. Eles começaram a recolher as coisas e perguntavam onde ficava o cofre. Agrediram bastante meu filho, para eu falar onde estava o dinheiro. Recolheram os objetos, as chaves dos carros, S10 e Classic, todos os celulares e colocaram tudo dentro dos carros. Eles lotaram os carros. Deixaram a casa limpa. Pegaram tudo que puderam. Cortaram o fio do telefone fixo orientados pela pessoa do telefone. Eles amarraram só as pernas da minha esposa, porque ela estava com o bebê no colo. Quando eles saíram, ela veio de joelhos até o local onde eu estava e me desamarrou. Conseguimos arrumar o fio do telefone e ligamos para a polícia. Registrei as placas dos carros e contei o que havia ocorrido. Enquanto estava aguardando o SAMU eu falava com a polícia, foi o que possibilitou pegarem a camionete a caminho da Bolívia. Quando fui abordado, todos estavam com uma camisa amarrado no rosto, inclusive as camisas que eles haviam pego no varal eram minhas. Mas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

com um tempo dentro de casa eles relaxaram, foram tirando a camisa. Minha esposa ficou direto com eles. Eram seis e ficaram uns quarenta minutos com a gente. Quando nós saímos do Pronto Socorro, recebemos uma ligação da polícia avisando que tinham pego a camionete e que estava na Delegacia de Senador Guiomard. Fomos direto para lá, onde o Wendell estava preso. Foi feito o reconhecimento presencial e confirmei que ele realmente era um dos assaltantes que estavam lá. Ele era um dos que estavam na Recol - local onde trabalho - no dia anterior ao assalto. O D'Ângelo e Wendell, os funcionários viram a foto do Wendell. Na Delegacia colocaram várias pessoas, mas eu reconheci o Wendell" (Sérgio Laélcio Pereira de Souza).

"Era por volta de sete horas da manhã. Meu marido havia levantado para comprar o pão e a janela da sala de jantar estava aberta e é bem ampla, dá para ver a sala e a cozinha. Fui para a cozinha e quando me virei, vi um rapaz na janela com uma escopeta e um outro no quintal com uma foice. Quando ele pulou a janela, eu gritei e ele mandou eu calar a boca. Meu enteado estava no banheiro tomando banho, ele perguntou quem estava no banheiro e eu falei. Ele abriu a porta e mandou ele sair e se deitar no chão da cozinha. Eu estava em pé com o neném no colo. Quando ele abriu a porta da cozinha, eu vi que tinham quatro pessoas com o meu marido. Vi que eles deram uma coronhada na cabeça dele e ele caiu no chão. O gordinho e o D'Ângelo pegaram meu marido e mandaram ele deitar no chão da cozinha, ao lado do meu enteado. Ele veio para cima de mim e falou que eu ia dar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

o serviço. Ele me levou para o quarto com o neném e meu marido ficou deitado na chão da cozinha. Falei que meu filho de seis anos estava dormindo no outro quarto, mas ele disse que não ia mexer com ele naquele momento. Eles foram para o meu quarto e pediram o dinheiro da fazenda, porque eles sabiam que a gente tinha vendido uma fazenda, mas até então eles estavam com um celular ligado - via whatsapp - e o rapaz dava as instruções para ele. Ele o tempo todo dizia que estava todo mundo dominado e o rapaz do telefone mandava ele furar, para a gente dizer onde estava o dinheiro. Eu pedi para falar com o rapaz do celular e falei para ele que a gente não tinha vendido a fazenda, nós vendemos um gado e que esse dinheiro a gente tinha dado entrada no apartamento e só tinham os cheques que estavam dentro do guarda-roupa. Ele pegou os cheques e dizia que queria dinheiro, só iam sair se a gente desse o dinheiro, senão iam matar todo mundo. Mandava furar meu marido, baixar as calças dele e passar a faca no saco dele, furar o pé do meu enteado. O D'Ângelo achou um terçado que ficava embaixo do armário. Com esse terçado ele bateu no meu enteado e me deu um tapa no rosto, reviraram a casa toda. (...) Eles estavam encapuzados, mas quando eles foram embarcar as coisas no carro, pois a área era aberta e quem passa na rua vê, eles tiraram. Dentro da casa só o D'Ângelo estava sem capuz, mas na hora de embarcar as coisas eles tiraram. Fiquei o tempo todos com eles. Meu enteado também viu na hora que eles tiraram o capuz. Meu marido viu quando o D'Ângelo e o Wendell, eles pegaram ele. Eles ficaram cerca de uma hora na casa. O primeiro a ser reconhecido foi o Wendell. Quando estavam no



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

hospital meu primo ligou informando que a PM tinha prendido dois e era pra gente fazer o reconhecimento. O policial veio até o hospital e mostrou a foto do Wendell. O policial disse que o Wendell estava com a camionete do meu marido. Depois o policial informou que a camionete estava no Quinari. Nós fomos até lá para pegar a camionete. Depois fomos para a DEFLA e lá fizemos o reconhecimento pessoal do Wendell. O Wendell estava com a camionete. Reconheci o D'Ângelo pela foto no dia do assalto e depois fiz o reconhecimento pessoal na Delegacia. Não tinha falado para ninguém que tinham vendido gado. Não entendi como eles foram parar lá, porque eu moro em uma chácara bem distante e sem asfalto. Depois que o Wendell foi preso, chegaram no D'Ângelo. Reconheço todos eles, pois tiraram o capuz. (...) Meu marido trabalha na Recol Motors e um dia antes do assalto, uns funcionários viram eles por lá, o Wendell e o D'Ângelo. Eles pediram o cofre da Recol e disseram que iam lá pegar o cofre, mas o rapaz do telefone disse para ele não ir" (Luciene dos Santos Carvalho).

A prova constante nos autos conduz à certeza da participação do apelante no crime ora examinado.

Vê-se que houve divisão de tarefas entre os autores, tendo a conduta de cada um sido necessária para o sucesso da empreitada criminosa. Segundo a teoria monista ou unitária, havendo pluralidade de agentes e convergência de vontades para a prática da mesma infração penal, como se deu no presente caso, todos aqueles que contribuem para o crime incidem nas penas a ele cominadas. Desse modo, não se cogita da absolvição do apelante Wendell de Araújo Sousa, nem na desclassificação da sua conduta para o crime de receptação.

Nesse contexto, restou evidenciada a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

participação do apelante na prática do crime pelo qual ele foi condenado. A versão por ele apresentada negando a autoria, restou isolada nos autos, destituída de amparo probatório, sendo contrariada pela prova testemunhal, motivo pelo qual mantenho a condenação do mesmo.

O apelante pretende a redução da pena que lhe foi imposta. Argumenta que as circunstâncias judiciais não foram valoradas de forma correta, razão pela qual a pena base deve ser reduzida.

Ao fixar a pena base, o Juiz singular julgou desfavoráveis ao apelante a culpabilidade, as circunstâncias e as consequências do crime, fixando-a em seis anos e três meses de reclusão.

Culpabilidade é *"a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece - o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida"* (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

Ao examinar a culpabilidade, o Juiz singular considerou que o crime cometido pelo apelante merecia maior reprovabilidade, razão pela qual considerou que essa circunstância lhe é desfavorável. O apelante tinha consciência da ilicitude de seus atos e lhe era exigível e possível a prática de conduta diversa.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essa circunstância como desfavorável ao apelante.

Quanto as circunstâncias e consequências, agiu corretamente o Juiz ao considerar as mesmas como negativas. O apelante se envolveu em crime grave. Juntamente com outros cinco indivíduos, eles ameaçaram as vítimas de morte, chegando a agredir uma delas com uma coronhada na cabeça, tapas e terçadas. Além do mais,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

como bem assentou o Juiz singular, *"somente os veículos foram recuperados, destacando que a camionete foi apreendida quando era conduzida pelo apelante para o município de Capixaba, para eventual transposição de fronteira"*.

Desse modo, tenho que agiu com acerto o Juiz singular, razão pela qual mantenho essas circunstâncias como desfavoráveis ao apelante.

A proximidade do Juiz singular com a colheita da prova, dá-lhe suporte para bem sopesar as circunstâncias judiciais, razão pela qual esta Corte só deve modificar a pena quando estiver desproporcional à conduta praticada. Não é o caso dos presentes autos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu:

"É válida a fixação da pena-base no limite máximo, já na primeira fase de aplicação da pena, desde que a majoração esteja amparada em fundamentos que guardam coerência lógica com a apenação imposta, não se prestando o habeas corpus para ponderar, em concreto, da suficiência das circunstâncias judiciais invocadas pelas instâncias de mérito para a majoração da pena" (STF, Primeira Turma, Habeas Corpus nº 101478, Relatora Ministra Carmen Lúcia). (grifei)

"Habeas Corpus. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Possibilidade. Ordem denegada.

- Havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme razoavelmente avaliado no acórdão do TJMS, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

- Inviável, ademais, especialmente na estreita via do habeas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

corpus, o reexame aprofundado dos elementos de convicção que levaram à avaliação negativa das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal (HC 94.847, rel. min. Ellen Gracie, DJe-182 de 26.09.2008 - grifei).

- Além disso, a possibilidade de as circunstâncias judiciais subjetivas ser avaliadas negativamente, além de encontrar fundamento no próprio artigo 59 do Código Penal, está em harmonia com precedentes do Supremo Tribunal Federal Habeas Corpus denegado" (STF, Segunda Turma, Habeas Corpus nº 94.577, Relator Ministro Joaquim Barbosa).

Além disso, lembro que em razão da obrigatoriedade da individualização da pena, o Juiz, utilizando-se do seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-se dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Assim, tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis aos acusados. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Quanto ao percentual aumentado em razão do reconhecimento das causas de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, o Juiz singular assim decidiu:

"Reconheço em desfavor do acusado, a incidência das majorantes do emprego de arma (declarações vítimas), do concurso de agentes (declarações das vítimas), da restrição de liberdade (declarações das vítimas), configurando a tipificação do artigo 157, § 2ª, incisos I, II e V, do Código Penal".

Tratando-se de roubo com causa de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

aumento de pena, de acordo com a Lei, é possível o aumento da pena no percentual compreendido entre um terço até a metade. No caso, o Juiz singular levou em consideração a existência de três causas de aumento, a saber: **a)** violência ou ameaça exercida com emprego de arma; **b)** concurso de pessoas; **c)** restrição de liberdade. Correta a Sentença no ponto.

O Juiz pode elevar a pena ainda que presente apenas uma das causas, pois o que se leva em consideração é a gravidade do meio empregado e a reprovabilidade da conduta do réu; e não o número de qualificadoras.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que nos casos de mais de uma causa de aumento nos crimes de roubo, o aumento da pena acima do mínimo é legal, quando o Juiz justificar a fração maior, ante as peculiaridades do caso concreto.

Eis a jurisprudência:

"Penal. Recurso Especial. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo. Perícia. Prescindibilidade. Impossibilidade de apreensão. Art. 167 do CPP. Recurso conhecido e provido.

1. Muito embora a apreensão da arma seja obrigação da polícia e sua posterior perícia imprescindível para a correta aplicação da majorante inserta no inciso I do § 2º do art. 157 do CP (art. 158 do CPP), eventual impossibilidade da apreensão, com a conseqüente não realização da perícia, autoriza a utilização de outros meios de provas para suprir tal deficiência instrutória, nos termos do art. 167 do CPP.

2. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a presença de duas causas especiais de aumento de pena no crime de roubo pode agravar a pena em até a metade, quando magistrado, diante das peculiaridades do caso concreto, constatar a ocorrência de circunstâncias que indiquem a necessidade da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

elevação da pena acima do mínimo legal. Destarte o Juiz sentenciante não fica adstrito, simplesmente, à quantidade de qualificadoras para fixar a fração de aumento.

3. *Recurso especial conhecido e provido pra reconhecer a majorante do art. 157, § 2º, I, do CP, mantendo-se, contudo, a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa. (Recurso Especial nº 2009/0101597-0, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima).*

Assim, não há que se cogitar em redução do percentual relativo às causas de aumento de pena previstas no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao Recurso.

É como Voto.

D e c i s ã o

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Pedro Ranzi** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário